

PARECER JURÍDICO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2025-PMI-INEX **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.459/2025**

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em locação de software de gestão pública, com capacidade de atender aos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

I - SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de análise jurídica da viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada em locação de software de gestão pública, com capacidade de atender aos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme previsto no Decreto Federal nº 10.540/2020 e Instruções Normativas do TCM/PA, especialmente a IN nº 09/2024, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

A demanda está formalizada mediante os documentos obrigatórios da Lei nº 14.133/2021, incluindo:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Mapa de Risco;
- Justificativa de Inexigibilidade;
- Indicação da Equipe de Planejamento e Fiscalização;
- Parecer do Controle Interno (a depender);
- Referência à IN nº 09/2024/TCMPA;
- Estimativa de valor (R\$ 2.685,00).

É a breve síntese, passamos para a análise.

II - DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Especificados os documentos juntados, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso.

Desse modo o Parecer tem o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumprе anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo, que submetemos à apreciação superior.

III – DA ANÁLISE

III.I Da Natureza do Objeto Contratual

O objeto trata da locação de software de gestão pública que atenda integralmente às exigências legais e técnicas do SIAFIC, envolvendo módulos orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e administrativos, em conformidade com o Decreto 10.540/2020 e as diretrizes do TCM/PA.

A natureza do objeto envolve serviço técnico especializado, com características predominantemente intelectuais, de complexidade técnica e notória especialização, especialmente no que tange à adequação aos sistemas contábeis públicos.

III.II. Da Inexigibilidade de Licitação

Nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a

licitação quando se tratar da contratação de "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização", desde que fique demonstrada a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição.

3

Comprovação documental existente:

- A justificativa de inexigibilidade apresenta com clareza a singularidade do serviço (vinculado à tecnologia da informação voltada à administração pública) e a necessidade de compatibilidade com os padrões do SIAFIC, cuja implementação é obrigatória a partir de 01/01/2025.
- A notória especialização decorre do conhecimento técnico específico do prestador, da experiência comprovada e da exigência de compatibilidade técnica com os sistemas da Câmara Municipal.
- O ETP, DFD e demais documentos mostram que não há ampla oferta no mercado para serviços com esse nível de exigência técnica, reforçando a inviabilidade de competição.

III.III. Do Enquadramento no Decreto 10.540/2020 e IN nº 09/2024/TCMPA

A contratação se alinha integralmente à obrigação de que os entes da federação estejam integrados a sistema único de execução orçamentária e financeira — SIAFIC — até 1º de janeiro de 2025, sob pena de sanções pelo Tribunal de Contas (art. 8º e 9º da IN 09/2024/TCMPA).

O TCM/PA determina que os sistemas utilizados sejam mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, com observância às regras de padronização do PCASP, RREO, RGF, plano de contas, entre outros.

IV – CONCLUSÃO

Cumprido salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a

decisão do gestor.

Ex positis, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Assessoria Jurídica opina de modo favorável à legalidade da contratação, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea c da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas posteriores alterações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 26 de agosto de 2025.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico